

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0142/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.284.478/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Graça Aranha, nº 416 – Gr. 814, Centro, neste ato representada por Sued Pereira Gasse, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 52.23394-3, expedida pelo CREMERJ, inscrito no CPF sob o nº 256.290.347-15, e José Blanco Landeira, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 52.19006-4 CREMERJ, inscrito no CPF sob o n.º 289.168.677-20, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do atos constitutivos da operadora, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.209157/2005-15, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240583/2003-56, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** em Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.240583/2003-56, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16519, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 436.213/01-6, 436.214/01-4, 436.215/01-2, 436.216/01-1, 436.217/01-9, 436.218/01-7, 442.185/03-0, 442.186/03-8, 442.178/03-6, 442.188/03-4, 442.189/03-2, 442.190/03-6, 436.511/01-9, 442.191/03-4, 442.192/03-2, 442.193/03-1, 442.194/03-9 e 442.195/03-7, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Assistência Médica Hospitalar Individual*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula XVII, item 17.2** – Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9656/98;
- b. **Cláusula XVII, 17.2, “a”** – Estabelecer direito de rescisão ou suspensão do contrato sem notificação prévia ao consumidor, em inobservância ao disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 13 da Lei n.º 9.656/98;
- c. **Cláusula XVII, 17.2, “b”, “c” e “d”** – Estabelecer direito de rescisão ou suspensão do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 13 da Lei n.º 9.656/98;
- d. **Cláusula VII e VIII** – Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao disposto no art. 10-A, art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei n.º 9656/98;
- e. **Cláusula IX** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para as primeiras 12 (doze) horas de atendimento, no plano ambulatorial, em inobservância ao artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98;
- f. **Cláusula VII, VIII e IX** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para atendimento de urgência em processo gestacional no plano hospitalar com ou sem obstetrícia, em inobservância ao inciso II do artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98 c/c artigo 12, V, “c” do referido dispositivo legal;
- g. **Cláusula VII, item 7.2.1.I** – Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância aos artigos 12, I; 16, VI e 35-C, todos da Lei n.º 9.656/98;

- h. **Cláusula XIII** – Deixar de cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidas à CTP, em inobservância ao disposto § 4º do art. 10 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68/2001;
- i. **Cláusula VI, item 6.5** – Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma de lei, em inobservância ao disposto no inciso VII, art. 12, da Lei n.º 9.656/98;
- j. **Cláusula VII, VIII e XI** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em inobservância ao disposto no artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98 c/c *caput* e parágrafos 2º e 3º, art. 7º da CONSU 13/1998;
- k. **Cláusula XII, item 12.2** – Deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência e emergência, em inobservância ao disposto na *alínea d*, do §1º do art. 1º da Lei n.º 9.656/98 c/c inciso V, do art. 2º da CONSU 8/1998;
- l. **Cláusula VII** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano-referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

### **2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas nos itens 1.1 da cláusula precedente:**

**2.1.1 – Requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo e nas condições indicadas na RN n.º 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN n.º 100, de 06 de junho de 2005, o registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente sob os números 436.213/01-6, 436.214/01-4, 436.215/01-2, 436.216/01-1, 436.217/01-9, 436.218/01-7, 442.185/03-0, 442.186/03-8, 442.178/03-6, 442.188/03-4, 442.189/03-2, 442.190/03-6, 436.511/01-9, 442.191/03-4, 442.192/03-2, 442.193/03-1, 442.194/03-9 e 442.195/03-7, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato de Assistência Médica Hospitalar Individual*.**

**2.2 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 436.213/01-6, 436.214/01-4, 436.215/01-2, 436.216/01-1, 436.217/01-9, 436.218/01-7, 442.185/03-0, 442.186/03-8, 442.178/03-6, 442.188/03-4, 442.189/03-2, 442.190/03-6, 436.511/01-9, 442.191/03-4, 442.192/03-2, 442.193/03-1, 442.194/03-9 e 442.195/03-7, através do contrato designado Contrato de Assistência Médica Hospitalar Individual:**

**2.2.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Assistência Médica Hospitalar Individual**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números **436.213/01-6, 436.214/01-4, 436.215/01-2, 436.216/01-1, 436.217/01-9, 436.218/01-7, 442.185/03-0, 442.186/03-8, 442.178/03-6, 442.188/03-4, 442.189/03-2, 442.190/03-6, 436.511/01-9, 442.191/03-4, 442.192/03-2, 442.193/03-1, 442.194/03-9 e 442.195/03-7**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.3 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Contrato de Assistência Médica Hospitalar, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.3.1 – Apresentar**, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 436.213/01-6, 436.214/01-4, 436.215/01-2, 436.216/01-1, 436.217/01-9, 436.218/01-7, 442.185/03-0, 442.186/03-8, 442.178/03-6, 442.188/03-4, 442.189/03-2, 442.190/03-6, 436.511/01-9, 442.191/03-4, 442.192/03-2, 442.193/03-1, 442.194/03-9 e 442.195/03-7, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

**2.3.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.3.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.

**2.3.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.3.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.4** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.4.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

**2.4.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.5** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.240583/2003-56 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

